

A. I. N° - 000.901.871-9/02
AUTUADO - COMPERFIL COMÉRCIO DE PERFIS E FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO M. BRANDÃO
ORIGEM - I F M T-DAT/METRO
INTERNET - 23.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0451-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/01/2002, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final.

O autuado alega em sua defesa que foi constatado pela fiscalização que os talonários do modelo D-1 haviam terminado e as ‘Notas Grandes’ se encontravam com a data limite de emissão vencida. Mas que foi constatado no balcão um caderno no qual constavam nomes de pessoas e respectivos números dos telefones e discriminação dos produtos adquiridos para uma posterior emissão de documentos fiscais. Disse que foi relatado o problema da falta de talonário com os fregueses deixando-os com a livre escolha para levar ou não as mercadorias. Informou ainda que a esposa do sócio responsável pela empresa, que também é sócia na COMPERVIL, vem passando por sérios problemas de saúde, tendo inclusive de vender a casa de morada para atender às despesas. O contribuinte argumentou ainda, que a diferença numérica apurada pela fiscalização representa 1/2480 avos do que ele pagou de aluguel àquele cidadão por um apartamento para morar com a família. Disse também, que era exatamente a falta de dinheiro para pagamento de serviços gráficos que o impedia de requerer na repartição fiscal a autorização para impressão de novos talonários.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o procedimento fiscal teve como origem uma denúncia em que o denunciante afirmou que a empresa emite documento fiscal inidôneo, e o próprio autuado confirmou que estava emitindo nota fiscal com prazo de validade vencido. Disse que o autuado deixou de anexar qualquer documento que fizesse prova contra o procedimento fiscal. Opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Apuração de Denúncia em 07/01/2002, fl. 06, (verso) dos autos.

Foi alegado pela defesa que os talonários do modelo D-1 haviam terminado, que as “Notas Grandes” se encontravam com a data limite de emissão vencida, e que se encontrava no balcão do estabelecimento um caderno no qual constava nomes de pessoas e respectivos números dos telefones e discriminação dos produtos adquiridos para uma posterior emissão de documentos fiscais. Disse que foi relatado aos fregueses o problema da falta de talonário, deixando-os com a livre escolha para levar ou não as mercadorias.

Constata-se que no momento da ação fiscal não se encontrava no estabelecimento o talonário de nota fiscal série D-1, e a nota fiscal emitida em decorrência da ação fiscal estava com o prazo de validade vencido, cometendo o contribuinte duas irregularidades.

Entendo que está caracterizada a infração apurada, relativamente à falta de emissão de documentos fiscais, estando a multa aplicada, de acordo com o art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada, e a legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.901.871-9/02**, lavrado contra **COMPERFIL COMÉRCIO DE PERFIS E FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR